

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA- UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ SOBRE O TEMA.

Lucenilton Barros dos Santos¹

Mateus de Arruda Santos²

Nathalia Andrade³

Miguel Borges Santos Bomfim⁴

RESUMO

O presente artigo busca discutir as divergências e posições pacíficas em torno do entendimento doutrinário e jurisprudencial que desafiam o princípio da insignificância de maneira geral. No mesmo sentido, de modo específico, este trabalho busca abordar as discussões e posicionamentos consolidados no que tange a possibilidade, ou não, da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. Para tanto, será estudada a relação da doutrina brasileira com o referido princípio, num primeiro momento, bem como o mister da autoridade policial, com a visita da legislação pertinente, culminando com a exploração do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça frente ao acórdão proferido por sua Quinta Turma, em sede de Habeas Corpus, o qual pugna pela impossibilidade do manejo de tal instituto jurídico por quem não seja dotado de jurisdição. Além disso, também será feita a análise de dados oriundo de pesquisa realizada com Delegados em atividade em cidades do interior da Bahia, apontando para o baixo índice de utilização do princípio em comento. Assumindo uma perspectiva de busca pela descoberta dos limites para a possível aplicação do referido princípio, que também é conhecido como princípio da bagatela, pela autoridade policial, de modo a considerar os possíveis impactos decorrentes da utilização desta causa de atipia penal. Desse modo, a pesquisa será também direcionada às evoluções teóricas e jurisprudenciais em torno do tema, expondo posições doutrinárias e decisões exaradas pelos tribunais superiores. Assim, a partir

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFT de Jequié (UniFTC/BA), e-mail: lucbaris1@gmail.com.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFT de Jequié (UniFTC/BA), e-mail: Bebetobaixslep@hotmail.com.

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFT de Jequié (UniFTC/BA), e-mail: nathaliaa737@gmail.com.

⁴ Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Jequié/BA (UniFTC/BA), do curso de Direito, e-mail: miguel.bomfim18@gmail.com.

de tal estudo, serão expostas as divergências em torno da matéria, para uma maior compreensão do direito penal como um todo e especificamente sobre este instituto desencarcerador.

Palavras-chave: Aplicação. Insignificância. Delegado.

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE OFFICER - AN ANALYSIS OF THE STJ'S JURISPRUDENTIAL POSITION ON THE SUBJECT.

ABSTRACT

This article seeks to discuss the divergences and peaceful positions around the doctrinal and jurisprudential understanding about the possibility, or not, of the application of the principle of insignificance by the Chief of Police, culminating in the exploration of the position of the Superior Court of Justice in the face of the judgment handed down by its Fifth Panel, in the seat of Habeas Corpus, which argues for the impossibility of handling such a legal institute by anyone who is not endowed with jurisdiction. Assuming a perspective of seeking to discover the limits for the possible application of that principle, which is also known as the trifle principle, by the police authority, in order to consider the possible impacts arising from the use of this cause of criminal atypia. In this way, the research will also be directed to theoretical and jurisprudential evolutions around the theme, exposing doctrinal positions and decisions issued by the superior courts. Thus, from such a study, the divergences around the matter will be exposed, for a greater understanding of criminal law as a whole and specifically about this extrication institute.

Keyword: Application. Insignificance. Delegate.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a evolução do direito penal demonstrou que, além de contrariar as tendências encarceradoras do Estado moderno, também conseguiu limitar o poder de punir do Estado. Dentre os quais, toma destaque neste estudo o princípio da insignificância.

Esta pesquisa se volta ao estudo teórico do princípio da insignificância, direcionado às evoluções teóricas e entender posicionamentos jurisprudenciais em torno da possibilidade de aplicação deste princípio pelo Delegado de Polícia.

Insignificante é aquilo que vale muito pouco, e assim o que se pode descartar, ou, nas palavras do eminente Ministro Felix Fischer, o que é dotado de valor ínfimo ou desprezível, e é nesta ideia que se ancora o instituto em comento, também chamado de princípio da bagatela. Assim, para que pudessem ser materializados outros princípios como o princípio da lesividade e o princípio da intervenção mínima foi preciso criar um princípio que fosse dotado de menos abstração. (FISCHER, 2010, HC 154.94-MG).

Deste modo, pode-se conceituar o princípio da insignificância, ou da bagatela, como um instituto desencarcerador, de criação doutrinária, a cargo de excluir a tipicidade dos atos de baixa lesividade e baixa responsabilização, onde o crime causa o menor dano à sociedade, de modo a fazer campanha desnecessariamente ao aparato estatal de persecução penal, embora tenha aplicação mais geral em crimes patrimoniais, não se limita a isso e abrange também outros tipos de crimes.

Ao adentrar na natureza jurídica do princípio da insignificância, a bagatela se apresenta como uma causa de exclusão da tipicidade, de modo a excluir qualquer vista sobre a conduta do indivíduo. Neste sentido, é importante tecer alguns comentários sobre a tipicidade, um dos substratos do conceito analítico de crime. Assim, a tipicidade pode ser dividida em tipicidade formal, composta pela subsunção da conduta ao preceito legal, uma mera análise se a conduta se encaixa no modelo descrito no tipo penal. De outro lado, o que nos importa, a tipicidade pode ser material, o momento em que se estuda se a conduta delitativa tem o condão de causar dano efetivo ao bem jurídico tutelado, em respeito aos princípios da lesividade e intervenção mínima. Caso não haja o efetivo ferimento ao bem jurídico, o princípio da insignificância toma lugar, trazendo à conclusão de que o princípio em comento se perfectibiliza com a ausência de tipicidade material. (GRECO, 2023, p. 100)

A origem do princípio da bagatela não encontra entendimento pacífico na doutrina. Nessa concepção, alguns autores afirmam que tal princípio tem sua gênese no Direito Romano, quando se utilizava o antigo brocardo “*mínimus non curat praeter*” o que, em tradução livre, significa que o pretor não cuida de coisas pequenas, referindo-se a ideia de que os pretores romanos não se ocupavam de delitos com baixa lesividade para a sociedade da época. (MASSON, 2021, p. 101)

Além de Masson, outros autores atribuem a criação do princípio da insignificância ao jurista e doutrinador alemão Claus Roxin, influenciado pela evolução do princípio da legalidade

após as duas guerras mundiais. Dessa forma, é considerado o primeiro a utilizar o termo “princípio da insignificância”, além de ter introduzido o referido princípio ao Direito Penal Alemão, já no ano de 1964.

Este princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal. (MASSON, 2021, p. 101). Portanto, pode-se inferir que muito embora a gênese do princípio bagatelar tenha sido encontrada ainda na idade média, no Direito Romano, o seu aperfeiçoamento e real aplicação se deu através das obras de Claus Roxin, quando da sua contribuição ao direito alemão em 1964.

Nesta senda, cabe mencionar que o exposto anteriormente refere-se à bagatela própria, o que nos faz inferir que existe a bagatela imprópria, a qual se perfaz como uma excludente de punibilidade. A conduta delitiva é dotada de relevância penal, sendo observados os três substratos do crime, quais sejam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Porém, ao longo da persecução penal, punir o indivíduo se mostra desnecessário para a reprovação do crime.

Diante disso, questiona-se se é dado à autoridade policial o poder de aplicação do princípio da insignificância, levando em conta a probabilidade de se tratar de uma possível matéria submetida à reserva de jurisdição. Nessa perspectiva, buscou-se estudar o contexto atual de entendimento doutrinário e jurisprudencial, em especial o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Quinta Turma, em sede de habeas corpus julgado contra decisão do tribunal de justiça de Minas Gerais, HC 154.949-MG, em que o réu teria furtado dois sacos de cimento, que somados chegariam ao valor de R\$45,00, expressando o entendimento de que trata-se de caso em que se verifica a cláusula de reserva de jurisdição, acarretando a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. Com isso, propôs-se, conhecer os limites para aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, buscando uma consideração sobre os possíveis impactos decorrentes da aplicação, no intuito de expor as divergências doutrinárias e jurisprudências em torno do assunto.

Para tanto, a importância desse trabalho leva em consideração algumas inquietações. Dentre as quais, infere-se que, nos últimos anos, têm crescido no Brasil a ideia de um direito

penal cada vez mais simbólico e de cunho retribucionista. Neste sentido, a tendência legislativa de tipificar condutas antes atípicas ou de enrijecer, ainda que indiretamente, como na mudança dos requisitos para progressão de regime de cumprimento de pena. As punições dos delitos têm mitigado princípios como o da lesividade, proporcionalidade e fragmentariedade.

Sob esta perspectiva, busca-se dar uma maior atenção ao tema através deste trabalho. Para tanto, deve-se expor o papel do operador do direito frente ao cenário atual, na medida em que a atuação do judiciário ao aplicar os princípios mencionados pode não ser suficiente, fazendo com que a atuação do Delegado de Polícia tome lugar de destaque nesta discussão.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou, quanto à natureza dos dados, a metodologia qualitativa, atendo-se a exploração do problema, bem como a descrição e entendimento do tema proposto, com isso, o objetivo principal deste trabalho, além da descrição mencionada, é fazer uma abordagem explicativa, resultando na compreensão do contexto atual do objeto de estudo e possibilitar o contato com os textos relevantes que desafiam a matéria. Para tanto, nesta abordagem qualitativa adotada, buscamos compreender as minúcias do instituto por meio do estudo aprofundado da literatura disponível. (MARCONI, LAKATOS, 2022, P. 295)

Em continuidade, quanto ao procedimento de coleta de dados para o levantamento de referencial teórico como suporte para a discussão do entendimento jurisprudencial em questão, foi utilizado a pesquisa documental, consistente na leitura da literatura referente ao assunto, visando ampliar o conhecimento do pesquisador acerca do assunto em questão. Nesse sentido, serão utilizadas pesquisas já existentes documentos como livros, leis, jurisprudências, artigos científicos e pesquisas em geral, que abrangem o objeto de estudo, utilizando de dados trabalhados por outros pesquisadores. (SEVERINO, 2017, P. 131).

Inicialmente, será realizado um exame do Código Penal, que é uma das principais fontes do ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Constituição Federal. Através desse estudo, será possível compreender as disposições legais relacionadas ao tema proposto, bem como identificar lacunas ou divergências interpretativas.

Além disso, serão exploradas as contribuições da doutrina de Cleber Masson, Rogério Grecco e Nestor Távora, juristas brasileiros e autoridades em Direito Penal. Deste modo, a utilização destas obras permitirá uma maior compreensão dos aspectos teóricos e práticos

relacionados ao sistema jurídico, enriquecendo a pesquisa com perspectivas jurídicas fundamentadas.

Outro aspecto importante a ser considerado neste trabalho diz respeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vez que serão examinados acórdãos e decisões relevantes proferidas pela Corte Especial, sobretudo o julgamento do Habeas Corpus 154.949-MG, visando identificar posicionamentos consolidados e divergências sobre a matéria julgada. Assim, a visão jurisprudencial contribuirá para a compreensão da aplicação prática do tema no sistema judiciário brasileiro.

Neste trabalho também foi utilizado a metodologia quantitativa, o qual se volta para a descrição e exploração de dados mensuráveis e observáveis, que, neste artigo, consistem na aplicação de questionários e entrevistas aos Delegados de Polícia. Assim, o objetivo principal foi entender a aplicação prática do princípio da insignificância pela autoridade policial, explorando suas opiniões sobre a possibilidade de flexibilização da cláusula de reserva de jurisdição que enrijece o tema. (MARCONI, LAKATOS, 2022, P. 295)

A princípio foi indagado aos Doutores sobre a existência da aplicação do princípio em suas carreiras, quais seriam os delitos que poderiam receber a excludente, em suas perspectivas, e suas concordâncias sobre o posicionamento de que somente o magistrado podia aplicar o princípio bagatelar. Deste modo, busca-se interpretar o conjunto de informações coletadas em conformidade com os demais documentos trabalhados.

Dessa forma, a metodologia adotada neste trabalho, ao combinar uma revisão do Código Penal, da doutrina dos autores mencionados e a jurisprudência do STJ, além da coleta dos dados obtidos por meio das entrevistas e questionários, busca fornecer uma visão abrangente e embasada sobre o tema estudado, permitindo um estudo jurídico aprofundado e bem embasado. O método dedutivo será utilizado para o trabalho com os materiais, partindo da doutrina que trata do assunto, em seguida, utilizando a jurisprudência e a legislação para respaldar a pesquisa, assim como o método indutivo partirá das informações coletados nas entrevistas e questionários. O artigo em questão tem como objetivo principal realizar um estudo crítico e fundamentado do instituto, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

É sabido que o princípio da insignificância é de criação doutrinária, decorrendo de outros princípios constitucionais e penais, tais como: o princípio da intervenção mínima, ou da última ratio, o princípio da fragmentariedade e o da dignidade da pessoa humana. Assim, não há no ordenamento jurídico brasileiro menção expressa a tal princípio, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência o estabelecimento dos parâmetros para sua aplicação, de modo que, sua aplicação obedecer a requisitos objetivos, os quais se relacionam com o fato, e subjetivos, direcionados ao agente. Com isso, é imperioso que a análise não seja feita no plano abstrato, tendo seu cabimento estabelecido no caso concreto.

Vale mencionar, que antes de adentrar no contexto da insignificância, o operador do direito deve perpassar pelo processo da tipicidade. Assim, o tipo legal, aquele composto pela tipicidade formal e material, já tratadas acima, deve ser explorado segundo a perspectiva do tipo conglobante, para que seja, enfim, verificado o efetivo ferimento ao bem jurídico, diante do alinhamento com regras e princípios penais-constitucionais como o princípio da lesividade, intervenção mínima e dignidade da pessoa humana.

A tipicidade conglobante é formada pela visão da tipicidade legal. Tal teoria foi criada pelo jurista argentino Raúl Zaffaroni, a qual prega pela análise do delito em consonância com o sistema jurídico como um todo. Assim, o delito insignificante, não obstante satisfaça o tipo legal, quando contraposto conglobantemente com o ordenamento posto, restará demonstrado que o bem jurídico que se visa proteger não foi efetivamente afetado. Desde modo, a tipicidade conglobante se comporta como um limitador da tipicidade legal, excluindo a antinormatividade de determinadas condutas, a exemplos das que permitem a insignificância. (NUCCI, 2022, p.134)

No tocante aos requisitos objetivos, toma destaque os parâmetros postos pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Habeas Corpus no ano de 2004, os quais pressupõem a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Neste sentido, vale ressaltar que a Suprema Corte não diferencia estes requisitos. É importante frisar que o STF não distingue os parâmetros, muito possivelmente em razão da

proximidade entre eles. Porém, é fácil perceber a intimidade desses requisitos com delitos patrimoniais.

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, [...] - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. " (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro Celso DE Mello, DJU 19/11/2004.)

No tocante aos requisitos subjetivos, doutrina e jurisprudência posicionem-se no sentido de que esses requisitos mais se amoldam a vedações à aplicação do princípio da insignificância, do que à requisitos propriamente ditos. Deste modo, destacam-se o reincidente, o criminoso habitual e mesmo a condição da vítima.

Quando se fala na aplicação do referido princípio ao crime praticado por reincidente surgem duas posições: uma, vedando tal aplicação, valorando o fato de que não há interesse na sociedade nesses casos, tendo o STF já decidido neste sentido. Já a outra, segunda corrente, defende a possibilidade de aplicação da bagatela, uma vez que se trata de política criminal e de uma possível irrelevância penal, tanto para o agente primário quanto para o reincidente. O STJ tem se posicionado desta forma.

No que se refere ao criminoso habitual, é pacífico o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância, pois nestes casos a lesão ao bem jurídico se faz de maneira fragmentada. Assim, é importante trazer a explicação de Cléber Masson:

Criminoso habitual é aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida. A ele não se permite a incidência do princípio da insignificância, pois a lei penal seria inócua se tolerada a reiteração do mesmo crime, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem um determinado valor, tido como irrelevante, mas o excedesse em sua totalidade. Pensemos em um exemplo: "A" subtrai, diariamente, R\$30,00 do caixa do supermercado em que trabalha. Ao final de um mês, terá subtraído aproximadamente R\$900,00. Se cada conduta fosse considerada como insignificante, o furto jamais se concretizaria, mesmo com a dimensão do valor final. (CLEBER MASSON, 2019, p.107)

A vítima também ganha um espaço importante neste contexto, pois não se trata somente do valor patrimonial do bem, que mesmo quando considerado deve ser sopesado de acordo com as condições econômicas de quem sofre com o delito. Assim, o valor sentimental pode e deve ser importante para afastar a possível aplicação do princípio bagatela. O professor Masson traz um bom exemplo:

O agente subtrai uma bicicleta, velha e repleta de defeitos, quase sem nenhum valor econômico. Certamente não se pode falar em lesão patrimonial a uma pessoa dotada de alguma riqueza, e será cabível o princípio da insignificância. Mas se a vítima é um servente de pedreiro, pilar de família e pai de 5 filhos, que utiliza a bicicleta para atravessar a cidade e trabalhar diariamente em uma construção, estará caracterizado o furto, sem espaço para a criminalidade de bagatela. (CLEBER MASSON, 2019, p.109)

O princípio da insignificância pode ser aplicado a qualquer delito, desde que compatíveis com seus parâmetros, não se restringindo os delitos patrimoniais, embora seja comum a incidência nesses tipos de crimes, principalmente ao crime de furto, art. 155 do Código Penal. Assim, para incidência deste princípio, que embora não tenha um valor estabelecido como teto, no ano de 2021 o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a sua inaplicabilidade a delitos cujo valor econômico ultrapassem o índice de 10% do salário-mínimo vigente.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 2. No caso concreto, o valor do bem subtraído também ultrapassa o parâmetro utilizado neste Sodalício para reconhecimento da insignificância por se constituir de valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época de cometimento do delito.

Não há qualquer divergência quanto à aplicação do princípio da insignificância ao furto em sua modalidade simples, ou mesmo privilegiada, art. 155 e § 1º do Código Penal. Porém, um ponto relevante diz respeito ao furto qualificado, neste caso, existem duas correntes: uma pugnando pela impossibilidade, uma vez que haveria a demonstração de um grau elevado da reprovabilidade da conduta, neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal; noutro giro, uma segunda corrente, recepcionada pelo STJ, em que se mostra aplicável o

princípio da insignificância ao crime de furto qualificado, devendo ser trabalhado de acordo com o caso concreto.

"Nesse contexto, tendo sido subtraídos itens de vestuário de pessoa jurídica que não ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, que foram devolvidos, revela-se cabível, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância, ainda que se trate de furto qualificado pelo concurso de agentes"(AREsp 1.916.357)

Cabe aqui fazer uma distinção entre a aplicação do princípio em comento e o furto privilegiado, onde o fato permanece típico pois, embora a res furtiva seja de pequeno valor, permanece com relevância penal. No mesmo sentido, há de se comentar a respeito do furto famélico, em que se configura o estado de necessidade, causa excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Código Penal, o que não se confunde com a exclusão da tipicidade material que ocorre no caso da bagatela.

No que tange ao crime de roubo, art. 157 do Código Penal, embora tal delito seja de natureza patrimonial, suas consequências acabam por transcender esta esfera, causando outros danos à vítima. Assim, mostra-se inaplicável o princípio da insignificância a esses delitos. Do mesmo modo não se aplica a bagatela em relação aos crimes com violência ou grave ameaça a pessoa. No que toca ao delito do art. 157, CP, a sexta turma do STJ decidiu em 21 de dezembro de 2022 pela inaplicabilidade do princípio ao delito.

Outros delitos têm relevância no assunto, como os previstos na Lei de Drogas, Lei 11.343/06, em que a regra é a de impossibilidade de aplicar o princípio, vez que se trata de crimes de perigo abstrato e contra a saúde pública. Além disso, tem-se que o princípio bagatela também não pode ser aplicado aos crimes contra a administração pública, à medida que, mesmo tratando-se de valor penalmente irrelevante, há o ferimento da moralidade pública, fazendo-se necessário um maior rigor no tratamento, sendo inclusive objeto da Súmula 599 do STJ: "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública". Da mesma maneira deve se operar com os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03 por se tratar de crimes de perigo abstrato e por atentarem contra a incolumidade pública, embora o STJ já tenha decidido, no AgRg no HC 534.279/SP, pelo cabimento da bagatela ao porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de armamento, considerando a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Por fim, tem posição pacífica nos Tribunais Superiores o fato de não ter aplicabilidade o princípio da insignificância em qualquer delito quando praticado com violência contra mulher em âmbito doméstico. Esta posição encontra-se consolidada tanto no STF, quanto no STJ, que, inclusive, sumulou este entendimento por meio da Súmula 589: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas”. Tal proteção se dá em razão do elevado grau de ofensividade social e por tratar-se de grupo dotado de vulnerabilidade.

3.2. O DELEGADO DE POLÍCIA

A investidura no cargo de Delegado de Polícia exige a formação em Ciências Jurídicas e tem sua previsão estampada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 4º, o qual estabelece os órgãos de Segurança Pública. Assim, segundo o mandamento constitucional, o Delegado de Polícia dirige a instituição, Polícia Civil ou Federal, que tem como atribuição a investigação das infrações penais, bem como exercer as funções de Polícia Judiciária.

Para regulamentar a atividade do Delegado de Polícia e a investigação criminal presidida por ele, dando-lhe segurança jurídica, a lei 12.830 de 2013 surge como um importante norteador deste mister, estabelecendo suas atribuições, ou mesmo outros requisitos como o de investidura, mencionado acima. Neste sentido, esta lei destaca o inquérito policial como o principal meio de investigação a ser utilizado.

Com isso, o inquérito policial consiste, segundo a doutrina de Renato Brasileiro de Lima, (2021), num procedimento administrativo inquisitório e preparatório, resultando em um conjunto de diligências que objetivam a identificação de fontes de prova, ou a colheita de elementos de informação quanto a autoria e materialidade da infração penal. Na mesma linha, o autor trata o inquérito como um procedimento de natureza instrumental, uma vez que serve de subsídio para que o titular da ação penal, qual seja o Ministério Público, possa embasar a denúncia, ou seu arquivamento.

É importante tratar sobre as características do inquérito policial, frente a sua importância para a condução das investigações feitas pelo Delegado de Polícia. Assim, adotaremos as definições de Renato Brasileiro, constantes de seu Manual de Processo Penal, o qual caracteriza o inquérito policial como procedimento sigiloso, uma vez que a publicidade poderia pôr em risco a eficácia das investigações, não sendo, porém, este sigilo absoluto, diante da possibilidade do acesso do advogado aos autos já documentados, de acordo com o que preceitua

a Súmula Vinculante 14 do STF, in verbis: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Outras características do IP consistem no fato de ser um procedimento escrito e dispensável, vez que que o Código de Processo Penal, em seu art. 9º, exige sua redução a escrito e em seu art.12 demonstrar o caráter dispensável quando afirma que o IP acompanhará a denúncia ou queixa sempre que servir-lhe de base, deixando claro que isso não ocorrerá sempre. Além disso, é um procedimento inquisitório, visto que, como regra, não é dado ao acusado a possibilidade de defesa nesta fase pré-processual, o que se chama de contraditório diferido.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

No mesmo sentido, são características à discricionariedade, em razão da liberdade que detém o Delegado de Polícia para determinar o rumo das investigações, além da oficialidade, diante da necessidade da condução por órgão oficial presidido pelo Delegado, e da oficiosidade, em que o presidente do IP deve agir de ofício quando tomar conhecimento de uma prática criminosa. Por fim, o inquérito policial se posiciona como um procedimento indisponível, pois uma vez iniciado, a autoridade policial não tem o poder de arquivá-lo, devendo encaminhá-lo ao Ministério Público para que este decida pelo seu destino.

Diante deste contexto, frente às divergências que envolvem a atividade da autoridade policial, quando relacionada com a aplicação do princípio da insignificância, buscamos compreender a posição destes profissionais no que se refere a este cenário. Assim, para materializar os posicionamentos, coletou-se dados por meio de entrevistas e pelo preenchimento de um questionário contendo perguntas sobre o assunto, tendo como público-alvo Delegados de uma cidade do interior da Bahia.

Neste sentido, quando questionados se em algum momento da carreira já haviam aplicado o princípio da insignificância, todos os Delegados responderam positivamente, reforçando a ideia do compromisso em evitar o movimento da máquina estatal diante de determinados delitos, além de poupar alguns agentes do constrangimento ilegal ao passar por

um processo natimorto, vez que em momento posterior este teria fim pela ausência de tipicidade.

Mais adiante, os doutores indicaram em quais delitos aplicaram o princípio bagatelar, chamando atenção o fato de todos eles terem manejado tal princípio com o crime de furto, tipificado no art. 155 do Código penal. Além disso, diante do questionamento de que, considerando as aplicações anteriores, quais seriam os delitos que os doutores aplicariam o princípio em momento futuro, pôde-se notar uma certa divergência nos posicionamentos.

Assim, quando se tratou do crime de furto, uma pequena parte dos entrevistados limitou a incidência do princípio ao delito em sua forma simples. Por outro lado, a maioria se posicionou de forma mais abrangente, considerando a aplicação mesmo em casos de furto qualificado, tendo alguns feito a ressalva de que em tais casos a incidência estaria condicionada a existência de circunstâncias excepcionais.

Outros delitos também foram indicados com a possibilidade de enquadramento da bagatela, tais como o crime de dano, art. 163, além do estelionato, previsto no art. 171, todos do código penal. Houve ainda, de forma isolada, a posição de uso da insignificância a quaisquer delitos que se amoldassem aos requisitos gerais defendidos pela doutrina pátria.

Ao final, foi indagado sobre a posição dos participantes diante do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual pugna pela impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, que neste trabalho será tratado em tópico próprio. Diante de tal questionamento, também de forma unânime, se expuseram contrariamente à posição da Corte Especial, de onde se pode depreender a defesa pela flexibilização da cláusula de reserva de jurisdição que protege o tema.

Por fim, é certo que o Delegado de Polícia compõe, se não o primeiro, um dos primeiros filtros de legalidade em sua função judiciária, uma vez que é seu papel fazer os primeiros enquadramentos legais e por vezes decidir pela liberdade ambulatoria de indivíduos. Nesta mesma linha de raciocínio, a atividade da autoridade policial mostra-se de fundamental importância para a persecução penal, no momento em que fornece os elementos de informação que muitas vezes servem como base para a condenação ou absolvição de acusados.

3.3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA SEGUNDO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doutrina não é uníssona, porém há uma corrente que defende a possibilidade do uso do princípio bagatelar pela autoridade policial. Neste sentido, o que se delinea é a composição de uma linha de frente na fase pré-processual, cabendo ao Delegado de Polícia, seja Civil ou Federal, o enquadramento legal dos delitos apresentados, de modo que a instauração de um inquérito policial ou a lavratura do auto de prisão em flagrante apenas traria um maior constrangimento ao agente, além de avolumar ainda mais o sistema judiciário com um processo natimorto.

É neste contexto que autores como Cléber Masson indicam sua posição pela necessidade da intervenção do Delegado em momento anterior à persecução penal, ao considerar que o princípio da insignificância se encontra ligado a tipicidade do fato, e uma vez que haja a ausência de tipicidade material, esta se dará tanto no interior do processo quanto em fase anterior. Assim, se há a atipicidade material para o Juiz, também haverá para a autoridade policial, haja visto que não se trata da pessoa que fará a subsunção do fato e sim da conduta em si, com seus requisitos objetivos e subjetivos.

Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. (MASSON, CLEBER. 2021, p.126).

Em sentido diverso, existem autores que compreendem que deve haver a instauração do inquérito policial, mesmo que a autoridade presidente entenda pela atipicidade material do delito. Esta posição entende que a matéria deva respeitar a cláusula de reserva de jurisdição, em que apenas ao magistrado é dado o poder de reconhecer tal atipicidade. É nesta posição que se encontra o processualista Nestor Távora.

A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada é fator que leva à atipicidade da conduta. Assim, deve o Delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo, evitando, contudo, o indiciamento. A manifestação acerca da insignificância deve ficar com o titular da ação penal. Nada impede, porém, que instaurado o inquérito policial, possa o suposto autor da conduta insignificante, diante do constrangimento ilegal, impetrar habeas corpus para trancar o procedimento investigatório iniciado (TÁVORA, NESTOR. 2017, p. 164).

Em sede jurisprudencial ganha força o entendimento de Nestor Távora, visto no acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, HC 154.949-MG, de relatoria do Ministro Felix Fischer, movido em face do acórdão oriundo da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo como paciente Rodolfo de Souza Xavier. O réu teria furtado dois sacos de cimento, tendo a rés furtiva o valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), à época. Vale mencionar que para o delito em comento foi aplicado a pena de 11 meses e 20 de reclusão, o que teria evidenciado a desproporcionalidade do início da persecução penal.

No sentir do Superior Tribunal de Justiça, diante do conhecimento de uma infração penal, surge para a autoridade policial o dever de instaurar o inquérito e a autuação em flagrante. Neste sentido, a interpretação pelo cabimento da insignificância deve ocorrer apenas em momento posterior à formalização em âmbito policial. Assim, infere-se a o entendimento da Corte Especial de que não há a possibilidade do uso do princípio bagatelar pelo Delegado. Este entendimento está estampado no informativo 441, em que está contido o Habeas Corpus em comento, valendo a transcrição do voto do relator.

A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em conseqüente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010.

Além disso, observa-se que a corte manifesta uma inquietação em relação à possibilidade de banalização do princípio da insignificância. Essa preocupação surge quando ocorrem contextos de casos desprovidos de um trabalho criterioso, nos quais o referido princípio poderia ser transformado em uma espécie de perdão judicial supralegal.

O princípio da insignificância, via elastério exagerado, poderia, erroneamente, ser utilizado como supralegal de perdão judicial calcado em exegese ideologicamente classista ou, então emocional. HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010.

Em outras palavras, a Corte Especial ressalta a importância de não se aplicar de maneira indiscriminada e sem considerações criteriosas o princípio da insignificância, que tem como escopo poupar o sistema judicial de questões insignificantes, concentrando-se nos casos de maior lesividade. Afinal, ao transformar o princípio em uma espécie de perdão judicial supralegal, corre-se o risco de diminuir a responsabilização por atos que, apesar de aparentemente insignificantes, podem ter efeitos prejudiciais e irreparáveis, gerando impunidade.

O mesmo raciocínio pode ser visto no acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ, inclusive de relatoria do próprio Ministro Felix Fischer, em sede do Habeas Corpus 318.043, julgado em 2015 em face de decisão prolatada pelo tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Neste caso, o réu teria subtraído um relógio de pulso em um estabelecimento comercial. Tal delito causou um prejuízo de apenas R\$338,00 (trezentos e trinta e oito reais). Na oportunidade, a pena aplicada foi de oito meses de reclusão.

Muito embora o HC em comento tenha sido negado, sendo, no entanto, aplicado o furto privilegiado constante do §2º do art. 155 do Código Penal, o ponto que chama atenção é exatamente a reafirmação no sentido de que a aplicação do princípio bagatelar está afeto a cláusula de reserva de jurisdição. Neste ínterim, se reforça a tese que desafia a trivialização da aplicação do princípio de maneira desarrazoada, como se nota no trecho do voto do eminente Ministro:

Está claro, de pronto, para evitar temerária e inaceitável incerteza denotativa, que a aplicação do princípio da insignificância deve sempre ser feita através de interpretação referida ao bem jurídico (e não mera tabela de valores), atendendo ao tipo de injusto. Não se deve, no entanto, atingir deliberada e gravemente a segurança jurídica (cf. preocupação revelada por L. Régis Prado in "Curso de Direito Penal Brasileiro", vol. I, RT, 3ª ed., p. 124). HC 318.043-MS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23/06/2015.

Não obstante o acórdão referente ao Habeas Corpus 154.949 já some mais de 10 anos, a decisão serve como paradigma jurisprudencial de extrema força, capaz de influenciar e direcionar as decisões judiciais em casos semelhantes. Sua importância reside na sua

capacidade de estabelecer um posicionamento claro e consistente por parte da corte, fornecendo um referencial sólido para a interpretação e aplicação das leis. Dessa forma, a doutrina jurídica reconhece e trata a posição da corte como um precedente de peso, porém, como dito anteriormente, não contribuindo para a estabilidade do ordenamento jurídico.

Por fim, a posição do Superior Tribunal de Justiça deixa claro seu posicionamento, qual seja o de que o delegado de polícia não possui competência para aplicar o princípio da insignificância em casos de infração penal. Conforme ressaltado no acórdão em questão, a interpretação e o reconhecimento da aplicabilidade desse princípio devem ocorrer em momento posterior, sob a tutela do Poder Judiciário, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto. Dessa forma, o STJ reforça a necessidade de que a autoridade policial instaure o inquérito e autuação em flagrante diante do conhecimento de uma infração penal, não cabendo a ela a emissão de decidir sobre a incidência ou não do princípio da insignificância.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos na discussão deste trabalho, como dito em linhas anteriores, a autoridade policial constitui um dos primeiros filtros de legalidade, de maneira que, não raras vezes, se depara com a prática de delitos em que a tipicidade material deve ser questionada. Assim, diante de tais situações há de se indagar sobre a necessidade e proporcionalidade de se aperfeiçoar um auto de prisão em flagrante ou mesmo se instaurar um inquérito policial, causando ainda maior constrangimento ao agente de tais condutas. Dito de outro modo, a aplicação do princípio da insignificância pode-se mostrar, mais que adequada, necessária, quebrando-se assim a cláusula de reserva de jurisdição afeta ao tema, não obstante, existam divergências sobre o tema.

Nesse sentido, ressalta-se a importância de fortalecer os filtros de legalidade no sistema penal brasileiro, a fim de evitar a sobrecarga do Judiciário e promover uma abordagem mais adequada aos casos de menor conversão. Assim, ao permitir que o Delegado de Polícia reconheça a atipicidade material e aplique o princípio da insignificância, haverá uma maior agilidade processual e um tratamento mais eficiente das demandas judiciais. Além disso, é preciso consignar que o Delegado, ao exercer suas atribuições jurídicas e considerar a supremacia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, contribuirá para a eficácia do sistema do judiciário. Portanto, é necessário repensar sobre a cláusula de reserva de

jurisdição e permitir que a autoridade policial exerça esse julgamento de valor, confiante para a celeridade e eficácia do processo penal.

Do mesmo modo, a Corte Especial carece de uma definição mais clara e recente do seu posicionamento, uma vez que a realidade do direito penal brasileiro passou por modificações ao longo do tempo. Assim, a atualização do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se mostra imperiosa, o que trará a concretização do valor justiça e fará com que o sistema penal seja dotado de maior segurança jurídica.

Por fim, o Direito Penal Brasileiro, dotado de tendência midiática, simbólica e encarceradora, necessita de fortalecimento nos filtros de legalidade. Além disso, a alta demanda que assola o sistema judiciário traz a premente carência de se discutir e flexibilizar a cláusula de reserva de jurisdição, no que se refere a adoção do princípio da insignificância pela autoridade policial. Diante desse cenário, o Delegado de Polícia, além de realizar seu papel constitucional, sobretudo no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, estaria contribuindo para a celeridade processual e para o prosseguimento eficaz da demanda judicial.

Deste modo, faz-se necessário que o Delegado de Polícia, diante de uma situação em que se reconheça a atipicidade material proceda pela aplicação do princípio da insignificância, deixando de instaurar o inquérito policial ou deixando de autuar o agente em flagrante. Assim, no desempenho de suas atividades de natureza sabidamente jurídicas, estará cumprindo suas atribuições constitucionais, as quais não são de exclusividade dos magistrados.

5. REFERÊNCIAS

.BRASIL. **Código Penal**, DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.> Acesso em: 7 de novembro. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da Republica, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07/04/2023

BRASIL. _DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Brasília, DF: Presidência da Republica, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 08/04/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 644632- SC, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 23 de março de 2021.

Jurisprudência do STJ, Brasília 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205696482/inteiro-teor-1205696502>>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Diário de Justiça Eletrônico, Súmula nº599.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEL.pdf>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Diário de Justiça Eletrônico, Súmula nº587.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_587_588_589_2017_terceira_secao.pdf> Acesso em 08/04/2023

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Aplicação de sumulas no STF. Súmula Vinculante 14.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230#:~:text=%C3%89%20direito%20do%20defensor%2C%20no,exerc%C3%ADcio%20do%20direito%20de%20defesa> Acesso em 20/04/2023

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da insignificância e outras ações penais**.

Buscador. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/31857b449c407203749ae32dd0e7d64a>>. Acesso em: 19/05/2023

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF,

Senado, 1998. REPÚBLICA, Presidência da. Lei 5869. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 07 de novembro de 2022

GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal, volume 1, 25ª edição, Rio de Janeiro, Editora Atlas, 2023.

Jesuino Rissato, Relator. 13/02/2020, Acórdão 1231604. Recurso conhecido. Publicado no PJe 02/03/2020. Deu-se parcial provimento ao recurso da primeira apelante. Provido o recurso do segundo. Unânime. BRASIL. Disponível em: < <https://encr.pw/acordao-3-turma-criminal>>

Acesso em: 03/03/2023

Marconi, Marina de Andrade, Lakatos, Eva Maria, Metodologia científica 8. ed. – Barueri SP, Editora Atlas, 2022.

MASSON, Cleber. Direito Penal, Parte Geral, 14ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2021. 101 e 102p.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal, 18ª edição. – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2022

Redação. **STJ: é aplicável o princípio da insignificância quando há pequena quantidade de munição desacompanhada de armamento.** Canal Ciências Criminais. 2022. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-e-aplicavel-o-principio-da-insignificancia-quando-ha-pequena/>> Acesso em 07/04/2023

Redação. STJ: o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de roubo. Canal Ciências Criminais, 2023. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-principio-insignificancia-nao-pode-aplicado-delito-roubo/>> Acesso em: 07/04/2023

VITAL, Danilo. **STJ aplica insignificância a caso de furto qualificado de 11 camisetas.** Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-mar-12/stj-aplica-insignificancia-furto-qualificado-11-camisetas>> Acesso em 07/03/2023

SEVERINO, Antônio Joaquim, Metodologia do trabalho científico [livro eletrônico],24. ed. – São Paulo : Cortez, 2017